



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 14 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.365

Recurso nº 37.416 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente AUGUSTO DAL MOLIN BUENO DE CAMARGO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - O julgamento do processo, referente à pessoa jurídica, torna-se prejudgado para a decisão sobre o processo da pessoa física, decorrente daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO DAL MOLIN BUENO DE CAMARGO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAI 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080-006.650/81-18

RECURSO N.º: 37.416

ACÓRDÃO N.º: 101-73.365

RECORRENTE: AUGUSTO DAL MOLIN BUENO DE CAMARGO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, sócio gerente da empresa Argos Assessoria de Comércio Exterior Ltda., recorre tempestivamente a este Conselho, inconformado com a decisão singular, de fls. 31 a 33, que manteve a exigência do Auto de Infração, assim descrita: "No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais lavro o presente auto de infração como reflexo na pessoa física do arbitramento havido na pessoa jurídica, ARGOS ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.,... contra o sócio acima qualificado, conforme estabelecem os arts. 403 e 404 do Decreto nº 85.450/80".

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 16, alega em síntese:

Preliminarmente, não houve efetivamente qualquer ato ilícito praticado pelo recorrente. Desta maneira, não pode ser aplicada tal penalidade, uma vez que o impugnante não cometeu qualquer ação ou omissão, nos termos do art. 722 do RIR/80.

Baseia-se o fiscal autuante em que os lucros atribuídos no auto de infração contra a massa falida de Argos Assessoria de Comércio Exterior Ltda. teriam sido distribuídos ao impugnante na qualidade de sócio da empresa, o que é uma inveracidade, pois o contribuinte em nenhum momento dispôs de qualquer facilidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.365

de econômica ou financeira.

Por outro lado, a autuação contra a pessoa jurídica não tem procedência. Por isso, faz anexar a impugnação da pessoa jurídica.

Em seu recurso, de fls. 37 e 38, ainda diz sinteticamente:

Inicialmente requer que o presente processo seja apensado ao da pessoa jurídica.

Ocorre que houve a desclassificação de escrita da empresa, quando a pessoa jurídica possuía blocos com matrizes de Diários, pelos quais a fiscalização teria amplas condições de apurar o lucro real da empresa. Nos termos do art. 43 do C.T.N. o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, o que não aconteceu.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.365

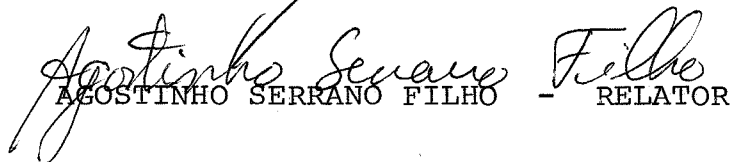
V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a Pessoa Jurídica Argos Assessoria de Comércio Exterior Ltda.

É pacífica a aceitação de que o que for decidido naquele processo da pessoa jurídica se reflete na decisão deste também, pois o julgamento do processo da pessoa jurídica se torna prejudgado para a decisão do processo, referente a pessoa física, que decorre daquele.

Como ao recurso da pessoa jurídica Argos Assessoria de Comércio Exterior Ltda. foi dado provimento, aqui também voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR